



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720035/2018-30
ACÓRDÃO	2301-012.182 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO GILBERTI SARTORIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Súmula CARF nº 163).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza

jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Súmula CARF nº 25).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e dar provimento parcial ao recurso, afastando a exigência da multa qualificada. Vencida a Conselheira Monica Renata Melo Ferreira Stoll, que deu provimento parcial em menor extensão, para manter a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Sala de Sessões, em 8 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-44.805 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o crédito tributário constituído por intermédio de procedimento fiscal de ofício.

O histórico dos autos revela que a fiscalização federal, a cargo do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, lavrou em 16/04/2018 o correspondente Auto de Infração para a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2013, exercício de 2014.

A infração imputada ao contribuinte consistiu na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Consoante apurado pela auditoria fiscal, o sujeito passivo, embora regularmente intimado ao longo do procedimento fiscal, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva origem dos vultosos recursos creditados em suas contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras. O montante da omissão de rendimentos apurada perfez o valor de R\$ 4.444.391,29, culminando na constituição do seguinte crédito tributário originário: Imposto de Renda: R\$ 1.222.207,60; juros de mora (calculados até janeiro de 2018): R\$ 550.237,86; multa de ofício qualificada (percentual de 150%): R\$ 1.833.311,40; valor total: R\$ 3.605.756,86.

A autoridade lançadora promoveu a qualificação da multa de ofício ao patamar de 150% com esteio no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinando-o com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou tempestiva impugnação administrativa arguindo, em sede preliminar, a nulidade do lançamento por suposto cerceamento do direito de defesa e desrespeito à estrita legalidade, pleiteando a devolução do procedimento para abertura de prazo adicional. No mérito, alegou genericamente que a movimentação bancária apurada em suas contas pessoais amparava-se em transações financeiras e de fomento pertencentes a terceiros (especificamente à pessoa jurídica Mestre Álvaro), sustentando que não houve efetivo acréscimo patrimonial em sua pessoa física e que a multa qualificada assumia contornos de confisco. A peça de defesa restou desacompanhada de quaisquer elementos de prova documental.

Ao submeter a lide a julgamento, a 1ª Turma da DRJ/FOR deliberou por afastar os vícios formais apontados e confirmar a higidez do lançamento de ofício, restando o julgado consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma metódica, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida à litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Face à documentação acostada aos autos, excluem-se da tributação os créditos bancários cujas origens foram comprovadas, bem como aqueles indevidamente autuados.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possui, não podendo conter alegações genéricas.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. As reduções de penalidades são tão somente aquelas previstas na legislação tributária, não cabendo negociação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Incabível a discussão do princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, o qual deverá ser observado pelo legislador no momento da criação da lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O sujeito passivo tomou regular e inequívoca ciência da decisão colegiada de primeira instância em 08/11/2018, conforme AR à fl. 1229.

Inconformado com os fundamentos condutores do julgado da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/12/2018, consoante termo à fl. 1231.

Verifica-se que o contribuinte se insurge contra o lançamento com fundamento, em essência, nas mesmas razões já apresentadas em sua peça impugnatória.

Inicialmente, suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que a fiscalização teria atuado de forma açodada, impedindo a adequada colação de provas e, por consequência, violando as garantias inerentes ao devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, o Recorrente busca afastar a presunção legal relativa aos depósitos bancários, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para tanto, reitera a tese de que os recursos financeiros que transitaram por suas contas pessoais não representariam acréscimo patrimonial próprio, mas estariam vinculados exclusivamente a operações comerciais e de fomento relacionadas à empresa Mestre Álvaro. Sustenta, assim, que tais valores não poderiam ser imputados à pessoa física como rendimentos omitidos.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa qualificada, fixada no percentual de 150%. Alega, nesse ponto, a inexistência de intuito doloso ou fraudulento apto a justificar a qualificação da penalidade de ofício. Acrescenta, ainda, que a multa aplicada possuiria caráter confiscatório, razão pela qual deveria ser afastada ou reduzida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém deve ser conhecido em parte, pelos motivos que serão expostos.

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional a multa de ofício, por ser confiscatória, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não devem ser conhecidas as alegações de inconstitucionalidade.

Pedido de diligência

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre a diligência:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (. . .)”

Infere-se que o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessário. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que ser um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o supracitado art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que se depreende que a diligência se presta tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Finalmente, cabe registrar a Súmula CARF nº 163, *verbis*:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

Preliminar de nulidade

O Recorrente sustenta que lhe teria sido negado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que a autoridade fiscal teria encerrado a fiscalização de

forma precipitada, impossibilitando-o de comprovar a origem dos recursos objeto das intimações fiscais.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a presunção legal de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transfere ao sujeito passivo o ônus de demonstrar, de forma individualizada e idônea, a origem dos créditos identificados em suas contas bancárias.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento fiscal observou a legislação aplicável, tendo o contribuinte sido regularmente intimado, por diversas oportunidades, a comprovar a origem dos créditos bancários questionados. Todavia, conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não se constata qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento. O procedimento fiscal desenvolveu-se com observância das fases e prazos previstos no Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, sendo certo que, na fase de fiscalização e constituição do crédito tributário, predomina a natureza inquisitória do procedimento.

O contraditório, no âmbito do processo administrativo fiscal, instaura-se propriamente com a apresentação da impugnação, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Assim, cientificado do Auto de Infração, o contribuinte teve plena oportunidade de apresentar sua defesa, formular suas alegações e juntar os documentos que entendesse aptos a infirmar a exigência fiscal.

A propósito, cabe citar a Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

As oportunidades de manifestação do sujeito passivo, portanto, não se esgotam na fase anterior ao lançamento. Ao contrário, o processo administrativo fiscal assegura ao contribuinte a possibilidade de impugnar a exigência e, posteriormente, interpor recurso voluntário, submetendo suas razões de fato e de direito à apreciação dos órgãos julgadores administrativos.

Também não se verifica hipótese de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que restringe a invalidação dos atos processuais aos casos de atos ou termos lavrados por pessoa incompetente, bem como de decisões ou despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, a descrição dos fatos constante do Auto de Infração é clara, precisa e suficiente para permitir a plena compreensão da imputação fiscal, não havendo obscuridade ou deficiência que tenha impedido o exercício da defesa.

Ademais, a própria peça impugnatória demonstra que o contribuinte compreendeu integralmente os fundamentos da autuação, tendo apresentado argumentos de fato e de direito em oposição ao lançamento. Tal circunstância afasta a alegação de prejuízo processual e confirma a regular instauração do contraditório.

Verifica-se, portanto, que o lançamento foi formalizado com observância das garantias processuais aplicáveis à constituição do crédito tributário, atendendo às exigências previstas nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como aos requisitos essenciais do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por fim, deve-se destacar que o lançamento tributário, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e validade, sobretudo quando praticado em conformidade com o princípio da legalidade estrita e com as formalidades legais exigidas. Ausente demonstração de vício material ou formal capaz de comprometer o ato, não há que se falar em nulidade.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de violação ao contraditório.

Mérito

Aduz o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Já o art. 44 do mesmo código estabelece que sua base de cálculo pode ser real, arbitrada ou presumida. Assim, a tributação alcança também hipóteses de presunção, como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente da antiga Lei nº 8.021/90, que exigia a comprovação de sinais exteriores de riqueza e a verificação de critério mais benéfico ao contribuinte¹, a Lei nº 9.430/96 passou a considerar suficientes os depósitos bancários sem origem comprovada, bastando que não haja documentação idônea capaz de explicá-los, independentemente de se comprovar acréscimo patrimonial.

A presunção legal transfere ao contribuinte o encargo de afastá-la, devendo comprovar documentalmente a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), dispensando o fisco de provar a omissão de rendimentos, mas admitindo prova em contrário.

Nesse contexto, compete ao contribuinte, e não ao Fisco, comprovar que os depósitos se referem a rendimentos isentos, sujeitos a tributação exclusiva na fonte ou pertencentes a terceiros.

Deveras, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação deve se dar por documentação hábil e idônea que identifique claramente a origem do crédito, o valor, a data e o título jurídico do depósito, permitindo a vinculação direta entre o lançamento bancário e sua

¹ Nesse sentido, cumpre destacar a Súmula 182 do TRF (É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários), que foi superada com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, que consolidou a presunção de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não demonstrada.

justificativa. Simples indicação de quem realizou o depósito não é suficiente, pois não revela a causa ou natureza do valor.

Do mesmo modo, não basta alegar que os depósitos decorreram de sociedade em conta de participação ou de lucros recebidos, sem apresentar documentos, contratos ou comprovantes hábeis e idôneos que validem tal afirmação para cada um dos depósitos².

Ao contestar o lançamento, o contribuinte ignora a presunção legal aplicável, deixando de reconhecer que o encargo de demonstrar a origem dos depósitos/créditos, para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista em lei, sobre ele (autuado) recai, e não sobre a fiscalização. Por essa razão, a mera alegação de que depósitos bancários não configurariam, isoladamente, rendimento e de que caberia ao Fisco comprovar que os valores creditados constituiriam renda, mostra-se totalmente incapaz de afastar a autuação.

De fato, o entendimento de que, por expressa presunção legal, compete ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira encontra-se consolidado no CARF. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É importante reforçar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas, sim, a omissão de rendimentos por eles evidenciada. Os depósitos constituem apenas o meio de exteriorização da renda omitida.

Os depósitos bancários surgem, inicialmente, como indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, tais indícios se convertem em prova da omissão quando o contribuinte, intimado a demonstrar a origem dos valores, deixa de fazê-lo ou o realiza de forma insuficiente.

No caso dos autos, verifico que a autoridade autuante, de posse regular dos extratos bancários, disponibilizados pelo recorrente, individualizou os depósitos e intimou o contribuinte, diversas vezes ao longo da fiscalização, para comprovar a origem, o que não ocorreu em sua totalidade.

Assim, diante não comprovação da origem dos valores, incluindo a ausência de provas para os motivos sustentados pelo contribuinte, possui a autoridade fiscal o poder e dever de qualificá-los como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, realizando o lançamento correspondente. Não poderia agir de modo diverso, em razão da atividade vinculada imposta pelo princípio da legalidade, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. (...)

² o inc. I, §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que expressamente estabelece que, para fins de apuração da receita omitida, cada crédito deve ser analisado isoladamente, exigindo prova individualizada de sua origem

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, é improcedente afirmar que o lançamento seria arbitrário, ilegal ou dissociado da realidade, inexistindo qualquer violação à verdade material.

Da multa qualificada

A multa qualificada (consistente na imposição do percentual de 150%) deve ser aplicada pela autoridade fiscal, consoante o art. 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos dispostos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, a ver:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Desse modo, a multa de 150% terá aplicação sempre que, em procedimento fiscal, a autoridade lançadora reunir elementos que a convençam da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal nos dispositivos dessa lei, há necessidade de que esteja indicado o dolo.

Como é cediço, dolo é a vontade livre e consciente de uma pessoa se conduzir contrariamente ao estabelecido pela ordem jurídica. E uma vez que a vontade é algo interno à consciência humana, não pode ser provada por meios diretos, a não ser pela declaração prestada pelo próprio agente.

Deveras, na maior parte das vezes, o dolo somente poderá ser provado por meios indiretos, em especial mediante presunção tomada a partir da experiência comum ou pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). Somente na hipótese de confissão do agente é que se pode falar em prova direta do dolo.

No caso dos autos, não identifico a prova indireta do dolo, eis que se trata de um lançamento por presunção tributária (art. 42 da Lei nº 9.430/96), em que o contribuinte, sem

sucesso, durante o curso do procedimento fiscal, alegou se tratar de movimentação relacionada a uma pessoa jurídica.

Não identifico, nesse sentido, a conduta de preencher a DIRPF de modo doloso, com informações sabidamente falsas, tendo o nítido propósito de enganar a Administração Tributária. Parece-me, nessa linha de ideias, que estamos diante de omissão de informações, o que atrai o entendimento consolidado do CARF nas Súmulas 14 e 25:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Forte nas razões acima aduzidas, afasto a aplicação da multa qualificada

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e dar provimento parcial ao recurso, afastando a exigência da multa qualificada.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny